



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 620/XIII/3.ª**

### **Altera o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro**

#### **Exposição de motivos**

O Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, que aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), já foi profusamente alterado com vista à sua adequação à realidade do Ensino Superior em Portugal, adaptando-o à evolução das exigências que hodiernamente impendem sobre os docentes universitários.

Uma das dificuldades que tem sido há muito reconhecida, mas nunca corrigida tem a ver com a vivência do pessoal docente no seu meio académico sem o conhecimento e a experiência do ambiente empresarial com o seu ritmo próprio e o foco na criação de valor económico. É assim urgente introduzir instrumentos que facilitem a mobilidade entre a academia e as empresas, mantendo o respeito pelas suas culturas diferenciadas e pela grande exigência dos fatores de sucesso em cada uma dessas experiências.

Torna-se, por isso, necessário empreender uma alteração cirúrgica, mas significativa, ao ECDU no sentido de valorizar o trabalho dos docentes universitários na procura de resultados científicos com aplicação na criação de valor nas instituições e no tecido empresarial nacional e internacional, prevendo-se, para o efeito, a possibilidade de beneficiarem de uma licença



GRUPO PARLAMENTAR

sabática para se dedicarem a projetos empresariais inovadores de reconhecido interesse científico e tecnológico.

Ademais, e conexas com o referido anteriormente, parece ser da mais elementar justiça considerar-se, para efeitos de progressão na carreira académica, o trabalho dos docentes e investigadores realizado em empresas, desde que, comprovadamente, conexas com a produção científica na respetiva carreira académica, porquanto potenciador de conhecimento com aplicação à realidade nacional e internacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração ao Estatuto da Carreira Docente Universitária**

Os artigos 4.º e 77.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/83, de 2 de julho, 35/85, de 1 de fevereiro, 48/85, de 27 de fevereiro, 243/85, de 11 de julho, 244/85, de 11 de julho, 381/85, de 27 de setembro, 245/86, de 21 de agosto, 370/86, de 4 de novembro, e 392/86, de 22 de novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 145/87, de 24 de março, 147/88, de 27 de abril, 359/88, de 13 de outubro, 412/88, de 9 de novembro, 456/88, de 13 de dezembro, 393/89, de 9 de novembro, 408/89, de 18 de novembro, 388/90, de 10 de dezembro, 76/96, de 18 de junho, 13/97, de 17 de janeiro, 212/97, de 16 de agosto, 252/97, de 26 de setembro, 277/98, de 11 de setembro, 373/99, de



GRUPO PARLAMENTAR

18 de setembro, e 205/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

(...)

f) Contribuir para a inovação e o desenvolvimento social, cultural, artístico e económico do país.

Artigo 77.º

(...)

1 – No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação, promoverem de forma especialmente inovadora a valorização social ou económica de conhecimento ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Nos termos e ao abrigo do disposto no número anterior, podem ainda os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, ou inferior, a fim de se dedicarem a projetos inovadores de reconhecido interesse científico e tecnológico em contexto empresarial.



GRUPO PARLAMENTAR

7 - No caso de licença concedida para dedicação a projeto inovador em ambiente de empresa com reconhecido interesse científico e tecnológico, e sem prejuízo do disposto no número 4, o docente deve fazer acompanhar os resultados do seu trabalho de relatório elaborado por entidade externa competente.

### **Artigo 2.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de outubro de 2017.

Os Deputados do PSD,

Hugo Soares

Margarida Mano

Luis Leite Ramos

Amadeu Albergaria

António Costa Silva

Nilza de Sena

Emídio Guerreiro

Luis Campos Ferreira

outros